

Galhale la lacionia

Lei nº64/86,

de 16 de Dezembro de 1.986

024 18/12/86

Dispõe sobre a restruturação da carreira do Magistério e sobre o Quadro de Classifica-' ção de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Costa Rica votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

MM. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau: estrutura os níveis e classes de acordo / com a Lei Federal nº5.692/71, e estabelece o regime jurídico e pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Costa Rica.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais órgãos de Educação:

Docentes,

Administradores,

Especialistas.

§ - 1º - Por atividades do Magistério, entende-se,
aquelas atividades inerentes à Educação, docentes e não docentes.

§ - 2º - Por Professor entende-se o ocupante do car go de docência ou regência de classes, habilitado.

§ - 3º - Por regente Auxiliar o docente não habili-

tado.

§ - 4º - Por Administrador o Diretor da Escola.

§ - 5º - Por especialista, entende-se o membro do . Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior:Admi-' nistrador, Supervisor Imspetor, Orientador Educacional e Flanejador.

continua fl.02

1



£

PREFEITURA LANGUERAL DE COSTA MICH

Gabinete do Frefeito

fl.02

§ - 6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Lei Estaduais e Federais e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

ART. 3º - A classificação de Cargos do Magistério ' se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviços, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

PPO AL TONO

ART. 4º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

> Por nomeação Por contrato

 $\S - 1^{\circ}$ - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

§ - 2º - Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos portadores de comprovante de Curso Pedagógico, ou equi valente. § - 3º - O provimento por contrato obedecerá as nor

mas específicas do Regime Celetista.

 $\S - 4^\circ - 0$ docente contratado poderá ser efetivado, segundo legislação própria e por determinação da Ádministração por tem po e mérito.

Art.5º - A contratação de docentes não habilitados, será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as '' normas baixadas pela Administração Municipal.

Art.6º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municípal e condizentes 'com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art.7º - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

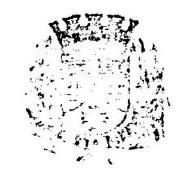
ART.8º - Outras formas de provimento de cargo serão

a) - Promoção - acesso de uma a outra classe.

b) - Transferência - Passagem de um a outro cargo /

do Magistério.

continua fl.03



PHEFFITIRA MUNICIPAL BE COSTA RICA

Gabinete de Prefeito

fl.03

c) - Reintegração - volta do funcionário já desliga

do.

d) – Aproveitamento – reingresso do servidor em di \underline{s}

ponibilidade.

e) - Reversão - reingresso do servidor aposentado,' quando insubsistirem os motivos da aposentadoria e havendo interesse ' do ensino.

f) - Readaptação - provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.

g) - Substituição - quando o titular do cargo se li cencia ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é um provimento tempor rio.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

ART. 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

§ único - O servidor do Magistério terá direito à 'promoção à classe imediatamente superior desde que seja efetivo e apresente comprovante de mérito, tempo e habilitação.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

ART. 10º - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só possível ao candidato nomeado ou estabelecido.

§ único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART.llº - Entende-se por posse o ato de aceitação ' do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

ART. 12º - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

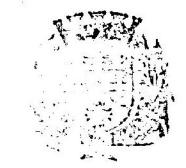
 $\$ lº - O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data de nomeação.

§ 2° - O prazo para o exercício é de até 30 dias, / após a tomada de posse.

ART. 13º - Ao candidato contratado se dará exercí-' cio imediatamente após a convocação.

§ 1º - O candidato contratado, não habilitado, será continua fl.04





FREITEIRA MUNICIPAL DE MASA MICA

Gabinete do Prefeilo

fl.04

dispensado em caso de apresentação de candicato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

ART. 14º - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma à outra Escola Municipal, se for nomeado ou efetivo:

a) - a pedido, quando convier ao servidor.

b) - ex-ofício, por ato do Prefeito e conveniência,

do ensino.

§ único - O servidor contratado não poderá ser removido, todavia terá um local de trabalho designado de acordo com interesse da Administração.

ART. 15º - As remoções a pedido, ou novos contratos deverão ser solicitados com antecedência de dois meses ao período de 'férias, e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar.

ART. 16º - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta. consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assenti-' mento da Administração Municipal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO

ART. 17º - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

Regular: 22 horas semanais - em turno único, sendo / 20 em regência e 2 em atividades.

§ único - A partir da 5ª série haverá o regime de / hora aula.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

ART.18º - Entende-se por regime especial o de 44 / horas semanais em dois horários e classes diferentes.

§ único - O regime especial, nos termos do artigo / 18 será adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES continua fl.05







PHEFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MEN

Gabinete do Freisito

f1.05

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

ART.19º - Uma vez admitido no Quadro do Magistério, Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- Licença por gestação por um período de quatro meses. - Ferias regulamentares.

- Licenças remuneradas por motivo de saúde.
- Licença por acidente de trabalho.
- Licença por acompanhamento de filhos ou parentes, enfermos.
- Afastamento por motivo de luto e casamento.
- Repouso semanal.
- Aposentadoria, e décimo terceiro salário.

ART.20º - Além desses direitos conferir-se-á ao ser

vidor:

- a) Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
 - b) Abono familiar.
 - c) Abono por tempo de serviços.
- d) Gratificação por exercício em local de difícil acesso, a critério da Administração.

§ único - Os dispositivos deste artigo serão regula mentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ART.219 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal.

- Assiduidade.
- Pontualidade.
- Disciplina.
- Eficiência.

§ - único - Além desses requisitos o servidor do Ma gistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos obje tivos da Educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

ART.22º - O ocupante de cargo de Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos, pela Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no / Município.

§ único - A frequência a esses cursos deverá ser / considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar e requisito necessário e indispensável à apuração, de mérito para promoção.

continua fl.06





PREFEITURA MUNICIPAL LE CUSTA MICA

Gabinete do Frefeito

f1.06

ART.23º - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e / cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

ART. 24º - Os vencimentos do pessoal do Magistério, Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I e II da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

§ único - Este artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART.25º - Além do vencimento mensal o professor fará jus às seguintes vantagens:

a) - Quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício, como adicional.

 b) - Abono trintenário após completar trinta anos / de efetivo exercício.

c) - Férias prêmio ou licença prêmio a cada interstício de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

d) - Abono familiar por filho menor.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

ART.26º - Considera-se como incentivos, gratifica-'ções específicas, como:

- regência de classes em locais de difícil acesso.
- regência de classes multisseriadas, quando o número de alunos justificarem.
- regência de classes de alfabetização.
- outros, segundo a realidade e a política educacio nal definida na administração Municipal.

§ único - Os artigos 25 e 26, serão regulamentados, em Portaria pela Administração Municipal.

TÍTULO VIII

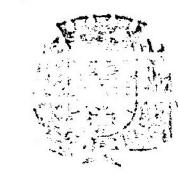
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

ART.27º - Entende-se por aposentadoria a passagem 'continua fl.07

W.



PREFERENCE CONTRACTOR OF THE STATE OF THE ST

Galainete do Prefeito

f1.07

do funcionário ou empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

ART.28º - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) Por invalidez.
- b) compulsória.
- c) por tempo de serviço.
- § 1º A aposentadoria por invalidez se dará quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por / problema de saúde.
- § 2º A aposentadoria compulsória se dá quando de/acordo com a Legislação vigente.
- § 3º A aposentadoria por tempo de serviços se dá, a pedido do servidor e segundo os dispositivos Constitucionais.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

ART.29º - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

ART.30º - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.

§ lº - A disponibilidade pode ser remunerada ou não segundo a natureza da mesma.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

 \S 3º - A remuneração do servidor disponível será / feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DO DIRETOR

ART.31º - A escola terá um diretor se houver número de alunos suficientemente, ou se o número de classes exeder a seis.

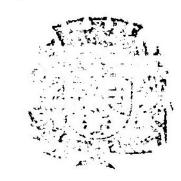
§ único - O Diretor será nomeado em Comissão.

ART.32º - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do artigo nº79, da Lei 5.692/71.

CAPÍTULO II

DO DIRETOR ADJUNTO

continua na fl.08



FREITIGIA MARTINE DE COSTA RICA

Gabinete do Prefeito

fl.08

ART.33º - Será criado o cargo de Diretor Adjunto / nas Escolas cujo número de classes exeder a dez.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR DAS SANÇÕES

ART.34º - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgride as normas estabelecidas.

- lº Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição e se / constituem em:
 - repreensão
 - suspensão
 - recisão de contrato
 - demissão.
- § 2º A verificação do cumprimento dessas normas / será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria de Educação Municipal.
- § 3º A aplicação dessas penalidades será regulamer tada pela Administração Municipal e segundo as normas constitucionais.

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ART.35º - Entende-se por Quadro de Classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administra- ção dos recursos Humanos do Magistério Municipal.

ART.36º - O quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:

a) - promover a profissionalização do pessoal do Magistério.

b) - estabelecer a prática salarial dos servidores,
 do Magistério Municipal.

c) - embasar a institucionalização do pessoal do Magistério de um sistema de treinamento.

d) - incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

 $ART.37^{\circ}$ - Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem os anexos I e II desta Lei.

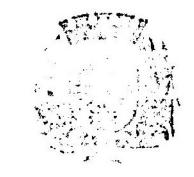
TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES CERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.38º - Os anexos desta Lei disporão sobre a clas sificação de cargos do Magistério Municipal.

ART.39º - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.e previstas nos anexos I e II desta Lei continua fl.09

H.



PREFERENCE TO STATE OF THE STAT

Gabinete do Freleito

fl.09

ART.40º - Os atuais ocupantes dos cargos de Magist \acute{e} rio Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado / nesta Lei.

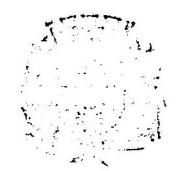
ART.41º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

ART.42º - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

ART.43º - A implantação desta Lei. a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades finaceiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo ao Serviço de Educação Municipal baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

COSTA RICA MS., 16 de Dezembro de 1.986.

Lacrie Pais Coetho



Fight III II II III III III

Gabinete do Freleilo

f1.10

acesso.				
15% quando exercer ativida- de em Escolas de difícil	1.175,00	AS-I	não habilitado em Curso Superior	Auxiliar Supervisão
	1.108,00	RA-III	2º Grau não Pedagógico	
d C	1.055,00	RA-II	lº Grau Completo	
5% quando em regência de	985,00	RA-I	4ª Série do 1º Grau	Regente Auxiliar
INCENTIVO	SALÁRIO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	CLASSE

Obs: Ao Administração Regente gratificação mensal Municipal qualquer anexada ao dos vencimento financeira do Município. quadro com curso de treinamento será e de acordo com as determinações /

Bacrie Dals Coelho

PREFITAL MARKET OF COST AND

Gabinete do Preiolio

de

serviços.

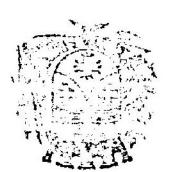
fl.11

ANEXO QUADRO PERMANENTE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Gani				
Obs: Aos Profe	ESPECIALISTA 	DIRETOR	PROFESSOR	CLASSE
Professores NOMEADOS se dará	SUPERVISOR, ORIENTADOR PSICÓLOGO.ETC	NORMALISTA COM CURSO SUPERIOR NÃO PEDAGOGIA COM CURSO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR COM CURSO DE PEDAGOGIA	MAGISTÉRIO LICENCIATURA CURTA LICENCIATURA PLENA	HABILITAÇÃO
o direito	S-H	D-II D-III	PH-II PH-II	NÍVEL
de Promoção	2.072,00	1.406,00 2.300,00 3.414,00 5.661,00	1.175,00 1.375,00 1.448,00	SALÁRIO
Horizontal por mérito e tempo	15% quando exercem trabalhos em escolas de difícil acesso		10% quando em regência de classe de difícil acesso.	INCENTIVO

Beette Dala Coelho

Luc ob oseono obem eb obstaa



Gabinete do Fredeito

fl.12

sua publicação. com a ressalva do artigo anterior, esta Lei entra em vigor na data de ART.44º - Revogadas as disposições em contrário

COSTA RICA MS., 16 de Dezembro de 1.986

Refeite Date Coetho